2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 21 / 12 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Retificado em 12.03.2001

Processo : 10930.002873/92-29
Acórdão : 201-73.828

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 98.900
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS – Conforme decisão do STF – RE nº 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento, o advogado da recorrente, Dr. Romeu Saccani.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas

Processo : 10930.002873/92-29
Acórdão : 201-73.828

Recurso : 98.900
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio, a seguir, relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 329/332).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 328 que se transcreve:

> "*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS* -
> Período de apuração 2-08/91 a 2-10/92 – Falta de lançamento e recolhimento de IPI não declarado.
> O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o crédito correspondente a insumos tributados à alíquota zero ou isentos.
> Os mandados de segurança só surtem os efeitos desejados nos limites subjetivos da relação processual.
> ***MULTA DE OFÍCIO*** – Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de recolhimento do tributo devido.
> ***JUROS DE MORA*** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.
> ***ENCARGOS DA TRD*** – Aos tributos não pagos no vencimento aplicam-se juros de mora calculados com base na variação da TRD."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada na primeira instância administrativa, a requerente, às fls. 345/406, apresenta recurso voluntário tempestivo, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

Processo : 10930.002873/92-29
Acórdão : 201-73.828

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 447/454, opinando pela manutenção do lançamento por não merecer qualquer reparo a r. decisão monocrática que julgou procedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Processo : 10930.002873/92-29
Acórdão : 201-73.828

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre o segundo decêndio de agosto de 1991 ao segundo decêndio de outubro de 1992, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto.

O embasamento legal do auto de infração citou o artigo 107, II, c/c os artigos 82, I, 112, IV e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O concentrado adquirido pela contribuinte classifica-se na posição 21.06.90 da TIPI, alíquota 40%.

A autoridade de Primeira Instância, fls. 328/338, manteve parcialmente o lançamento assim ementado:

> "... O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o crédito correspondente a insumos tributados à alíquota zero ou isentos.
>
> Os mandados de segurança só surtem os efeitos desejados nos limites subjetivos da relação processual.
>
> (...)"

Apesar de o auto de infração não citar os artigos 45, incisos XXI e XXVI e 82, inciso XI, o julgador monocrático enfrentou a questão. Assim dou como válido o auto de infração, apesar de a capitulação não completar, pois a contribuinte apresentou sua defesa, não tendo sido cerceada, inclusive apresentando declaração do Ministério do Planejamento e Orçamento em que comprova que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., através da Resolução 387/93 CAS, obteve aprovação para a fabricação dos produtos concentrados e base para bebida edulcorante e corante caramelo concentrado, estando obrigada a atender o processo Produtivo Básico do Parecer Técnico nº 88/93 – SAP/DEPRO. É que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. goza dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, e é fornecedora dos insumos à empresa autuada.

Registre-se que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIPI não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quanto ao inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82, a fornecedora obteve aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resolução nº 387/93, que lhe conferiu os incentivos previstos no Decreto-lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.435/75.

A matéria, objeto do auto de infração, não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar desta Câmara enfrentar o mérito da mesma, nesta ocasião. Assim, fiz questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência fiscal ao argumento de que o previsto no inciso XXVI do artigo 45 do RIPI de 1982, artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, não pode ser aplicado para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que o dispositivo legal, em seu parágrafo único, limita o favor às empresas sediadas na Amazônia Ocidental.

Preliminarmente e com vistas à melhor compreensão das questões, envolvendo a situação fática do presente processo, cumpre-me transcrever a legislação de regência, que rege a matéria:

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

"Art. 45. São isentos do imposto:

.....

XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, executados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc.....

XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24.....

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....

XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto."

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67 que regula a Zona Franca de Manaus:

"Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91)."

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

"Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967." *(grifo nosso)*

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75 que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67."

Parágrafo 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:

"Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima." *(grifo nosso)*

"§1º. Os produtos a que se refere o caput *deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

§2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA."

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93

Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88

Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado

coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.

Decreto nº 728, de 21.01.93:

"Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios."

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo §1º do Decreto-lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o §2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais, previstos naquele diploma legal, aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado, por aquele Decreto-Lei, era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que a autuada é adquirente de produtos fornecidos por empresa detentora do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgador monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste país, do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão em exame.

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores, em Agravo de Instrumento, os senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Maurício Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina em seu artigo 1º o seguinte:

> *"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."*

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

> "O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.
>
> A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.
>
> O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.
>
> O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.
>
> Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subseqüente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subseqüente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.
>
> Agora, examino o caso concreto.
>
> Trata-se de produção de Coca-Cola.
>
> O que se passa com a sua produção no Brasil?
>
> Vejamos.

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados – reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de

xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinqüenta por cento na alíquota? Porque os outros – produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca — gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinqüenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.

Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ouso divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subseqüente.

Sr. Presidente, com as vênias ao Sr. Ministro Ilmar Galvão e pelas razões expostas, ouso discordar de S. Exa., não conhecendo do recurso extraordinário."

Assim colocado, dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

ISSN 1415-1537

RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
92 - Recurso nº: 124.345 - Processo nº: 10768.013455/99-90 - Recorrente: DÉCIO LUIZ FONTENELE DE CARVALHO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPF - Ex(s): 1994.
93 - Recurso nº: 123.786 - Processo nº: 10540.001074/95-71 - Recorrente: JOAO BEZERRA DE CARVALHO - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
94 - Recurso nº: 15.905 - Processo nº: 10880.024874/94-92 - Recorrente: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1992.

JOSÉ RONILSON DE LIMA
Chefe da Secretaria

(Of. El. nº 11/2001)

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

RETIFICAÇÃO

No Encontrário da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, publicado no Diário Oficial da União de 21 de Dezembro de 2000, Seção I, página 9, no Acórdão nº: 201-73821, onde se lê:

COFINS - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - Desde que a contribuinte buscou guarida no Poder Judiciário para ver seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, deve-se ater ao que ali decido. Recurso a que se dá provimento.

Leia-se:

COFINS - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - Desde que a contribuinte buscou guarida no Poder Judiciário para ver seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, *deve-se ater ao que ali foi decidido. Recurso a que se dá* provimento.

E, no Recurso nº: 098900, onde se lê:
Acórdão nº: 201-73928,
Leia-se: Acórdão nº: 201-73828

(Of. El. nº 9/2001)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 7 de março de 2001

Faço publicar a relação dos parcelamentos concedidos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, § 4º da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001 e artigo 34 de Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998.

A presente publicação atende aos termos da Portaria MF nº 387, de 18 de outubro de 1999. O demonstrativo detalhado dos parcelamentos deferidos está disponível no seguinte endereço na Internet: http://www.pgfn.fazenda.gov.br.

ALMIR MARTINS BASTOS

ANEXO

Parcelamentos concedidos no mês de fevereiro de 2001

QUADRO RESUMO

PFN/PSFN	Total de Parcelamentos	Valor Total Parcelado
Rio Grande do Sul	274	573.443,00
Santa Maria	36	113.487,32
Caxias do Sul	73	229.049,73
Rio Grande	18	21.742,68
Santo Ângelo	6	23.278,40
Uruguaiana	39	*58.907,64*
Passo Fundo	29	38.452,89
Novo Hamburgo	49	220.687,65
Bagé	4	21.233,57
Santana do Livramento	8	36.418,27
Santa Cruz do Sul	47	76.099,07
Distrito Federal	298	1.289.058,72
Goiás	283	1.582.977,39
Mato Grosso	181	794.240,55
Mato Grosso do Sul	55	138.422,27
Dourados	12	30.743,91
Tocantins	30	201.040,05
Pará	198	947.777,19
Amazonas	55	362.585,69
Acre	39	125.246,60
Amapá	28	190.355,69
Rondônia	72	263.117,36
Roraima	28	206.575,82
Ceara	219	1.098.613,00
Maranhão	132	643.725,03
Imperatriz	68	236.389,60
Piauí	44	253.926,82
Pernambuco	145	634.629,01
Petrolina	8	235.160,90
Rio Grande do Norte	71	324.106,92
Paraíba	57	1.379.286,39
Campina Grande	25	52.084,42
Alagoas	69	287.727,60
Bahia	294	1.038.636,54
Sergipe	73	273.813,93
Minas Gerais	294	1.537.609,21
Governador Valadares	53	235.180,26
Juiz de Fora	27	123.394,12
Uberaba	24	48.301,28
Varginha	39	107.655,29
Uberlândia	19	44.845,81
Rio de Janeiro	707	1.919.865,02
Campos	30	61.656,26
Niterói	143	360.333,49
Nova Iguaçu	140	480.355,32
Volta Redonda	31	81.924,70
Nova Friburgo	1	232,44
Itaboraí	5	33.931,22
Resende	32	60.053,17
Petrópolis	18	36.414,58
São Pedro da Aldeia	45	102.217,89
Espírito Santo	116	301.579,54
São Paulo	452	3.083.060,45
Campinas	50	204.891,16
Guarulhos	88	352.279,86
Santo André	72	326.535,63
Santos	119	249.382,86
Sorocaba	72	292.073,71
Taubaté	73	1.007.297,37
Piracicaba	86	397.913,06
Araçatuba	34	121.679,28
Ribeirão Preto	81	154.111,81
Bauru	30	145.909,85
Osasco	50	165.964,89
São José do Rio Preto	30	81.302,64
Presidente Prudente	17	77.393,62
Franca	8	33.966,37
São José dos Campos	36	139.475,00
Marília	60	113.782,79
Paraná	144	633.906,27
Londrina	16	126.859,86
Foz do Iguaçu	32	546.251,19
Santa Catarina	313	1.229.296,39
TOTAL GERAL	6.654	29.021.925,28

(Of. El. nº 44/2001)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, *e tendo em vista o disposto nos arts. 65 a* 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, no art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3º, § 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, nos arts. 25, inciso II, 27, inciso II, 51, 57, 69 e 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2.000, nos arts. 28 e 29 da Medida Provisória nº 2.113-28, de 23 de fevereiro de 2001, e nos arts. 1º, 2º, 6º a 16 da Medida Provisória nº 2.132-42, de 23 de fevereiro de 2001, resolve:

Seção I
Aplicação em Fundos de Investimento

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá: I - *na data em que se completar cada período de carência para resgate de* quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da quota:

I - ao vencimento de cada período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso I do caput;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário ou no último vencimento do período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso II do caput;

III - ao último dia útil de cada mês ou na data do resgate e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso III do caput.

§ 2º Da diferença positiva de que trata o parágrafo anterior será deduzido, quando couber, o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 3º No caso dos fundos de que trata o inciso III do caput, o valor do IOF deduzido do rendimento apurado no último dia útil de cada mês e não retido, por não haver resgate de quotas, será adicionado à base de cálculo do imposto de renda na subseqüente incidência deste.

§ 4º Na apuração da base de cálculo do imposto de renda e na compensação de perdas de que trata o art. 6º deverá ser considerada a quantidade de quotas existente na data anterior de incidência do imposto, deduzida a quantidade correspondente ao imposto retido na referida data.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado dia útil aquele em que houver expediente bancário nacional, devendo, no mês de dezembro, ser considerado o valor da quota disponível no dia 31.

§ 6º Na transformação de fundo de investimento com prazo de carência para fundo sem prazo de carência, haverá incidência do imposto de renda:

I - na data da transformação, se esse evento abranger todos os quotistas, independentemente da data da aplicação de cada um;

II - na data de vencimento da aplicação, se a transformação ocorrer em função de cada certificado ou quota.

§ 7º A transferência do quotista de um fundo de investimento para outro, em obediência a determinação de normas baixadas por órgão regulador ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação ou fusão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não implica obrigatoriedade de resgate de quotas, desde que:

I - o patrimônio do fundo incorporado seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o quotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das quotas;

III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de alíquota do imposto de renda inferior à do fundo extinto.

§ 8º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior:

I - as perdas havidas pelo quotista no resgate de quotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo quotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário, observado o *disposto no art. 6º*;

II - para efeito de apuração do imposto de renda será considerado, quando for o caso, o valor de aquisição registrado no fundo extinto, ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto.

Art. 2º O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto de renda devido.

§ 1º No caso dos fundos de que trata o art. 1º, inciso II do caput:

I - será considerado, para efeito de retenção do imposto, o valor da quota apurado no último dia útil de cada trimestre-calendário;

II - será deduzido do IOF devido em resgates fora dos vencimentos de carência, o imposto de renda retido no final do trimestre-calendário anterior.

§ 2º Para efeito da apuração do IOF de que trata o inciso II do parágrafo anterior, deverão ser considerados a quantidade de quotas existente na data da aplicação ou na data em que tenha ocorrido a última incidência do imposto de renda e o valor do imposto de renda retido no período.

§ 3º O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XXI do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999.

Art. 3º O imposto de renda de que tratam os artigos anteriores incidirá à alíquota de vinte por cento, e será retido na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É responsável pela retenção e o recolhimento do imposto:

I - o administrador do fundo de investimento;

II - a instituição que intermediar recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior *a instituição intermediadora de recursos deverá:*

I - ser, também, responsável pela retenção e recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações e resgates, bem assim o valor dos impostos e contribuições retidos;

IV - prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, incluem-se entre os lançamentos de que trata o inciso XI do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 1999, as transferências de valores entre as instituições intermediadora de recursos e administradora do fundo de investimento para a realização das operações previstas neste artigo.

Art. 4º São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se aplica enquanto não subscrita a totalidade de quotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento daquela obrigação.

Art. 5º Para efeito de apuração do imposto, a instituição administradora do fundo de investimento poderá adotar o critério de custo médio ou do custo específico de cada certificado ou quota, no caso de fundos sem prazo de carência.